RECLAMAÇÃO Nº 37.098 - RS (2018/0333369-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946 CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303 RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	DELCIRIO PAULO BONFANTI
ADVOGADOS	:	DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875 DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274 ADÃO CORREA DE CHAVES - RS076682

DECISÃO

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos arts. 988 do CPC/15 e 187 do RISTJ.

Ação: cumprimento individual e provisório de sentença coletiva, requerido por DELCIRIO PAULO BONFANTI em face do reclamante, no qual pleiteia o recebimento de diferença de correção monetária em cédulas de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990, consoante reconhecido na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do BANCO DO BRASIL, da UNIÃO e do BACEN.

Ainda na fase de conhecimento, a referida ação civil pública foi submetida a julgamento perante este STJ, no bojo do Recurso Especial n. 1.319.232/DF, autos nos quais ainda se encontra pendente de análise embargos de divergência opostos pelo BANCO DO BRASIL SA e pela UNIÃO.

A este último recurso - em que discutida a legalidade da aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança para a compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, o então Relator dos EREsp's, Min. Francisco Falcão, atribuiu efeito suspensivo, conforme decisão unipessoal publicada em 26/04/2017.

Acórdão reclamado: por ocasião do julgamento de recurso de

apelação, autorizou o prosseguimento da execução provisória, ao argumento de que a decisão dos embargos de divergência da União não ocasionará qualquer modificação na condenação imposta à instituição financeira.

Reclamação: alega que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL está a desrespeitar a decisão unipessoal proferida pelo Min. Francisco Falcão no EREsp 1.319.232/DF, que, ao apreciar o pedido de tutela provisória formulado em petição conjunta pelos réus da ação coletiva, *"determinou a suspensão de todos os cumprimentos individuais de sentença relacionados à referida ação coletiva, sem impor nenhuma condicionante ou restrição"* (e-STJ fl. 12). Argumenta que, nos termos da referida decisão, a suspensão permanece até o julgamento dos embargos de divergência, com efeitos para todos os litisconsortes.

Decisão unipessoal: indeferiu o pedido liminar formulado pelo reclamante, o que ensejou a interposição do agravo interno de fls. 381/396 (e-STJ).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

A reclamação constitucional, à luz do disposto nos arts. 105, I, "f", da CF/88, 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, constitui instrumento processual excepcional, destinado à preservação da competência deste Tribunal, à garantia da autoridade de seus julgados e à observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência.

Como ressaltou a Corte Especial por ocasião do julgamento do AgRg na Rcl 29.329/MS (Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03/08/2016), a reclamação é cabível para assegurar-se que ordens diretas emanadas do STJ não sejam descumpridas nas instâncias ordinárias, não se admitindo, todavia, o manejo desta ação com o simples intuito de reexame de questões já decididas no Tribunal local.

No particular, verifica-se que assiste razão ao reclamante, haja vista a resistência do Tribunal reclamado em dar pleno cumprimento à tutela

provisória concedida nos autos do EREsp 1.319.232/DF.

Com efeito, constata-se que a decisão unipessoal proferida pelo então Relator, Min. Francisco Falcão, foi unívoca no sentido de **suspender a eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência**, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, **sem qualquer restrição de matéria e/ou de partes**.

Por consequência, até que haja o efetivo julgamento dos recursos pendentes, ou eventual revogação do efeito suspensivo concedido, resta obstada toda e qualquer atividade tendente à liquidar e/ou executar o referido acórdão, que condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

Nessa linha, considerando que, na espécie, o acórdão reclamado autorizou o prosseguimento do cumprimento provisório do título judicial, impõe-se o acolhimento da presente reclamação, para o fim de restaurar a integral autoridade da decisão desta Corte Superior que conferiu o efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para CASSAR o acórdão reclamado na parte em que permitiu o prosseguimento do cumprimento individual e provisório requerido por DELCIRIO PAULO BONFANTI, o qual deverá permanecer suspenso até o julgamento do EREsp 1.319.232/DF, salvo eventual revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Por conseguinte, JULGO PREJUDICADO ao agravo interno de fls. 381/396 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tribunal reclamado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora